EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO XXXXXXXXXX

**Autos do Processo:** xxxxxxx

# RECURSO INOMINADO

em decorrência da sentença proferida no **ID. xxxxxxxxx,** para fins de apreciação e julgamento, pelos motivos de fato e fundamentos de direito que expõe nas razões inclusas.

Destarte, requer seja o presente recurso recebido e remetido à Egrégia Turma Recursal, para a devida apreciação.

Nestes termos, espera

deferimento.

**Fulana de tal** Defensora Pública EGRÉGIA TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXXXXXXXXXXX

Recorrente: XXXXXXXXXXXXX

RAZÕES DO RECURSO INOMINADO

I-DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso é próprio e admissível, nos termos do artigo 42

da Lei 9.099/95 e a decisão é recorrível.

Fora interposto no prazo legal, tornando-se tempestivo, visto ainda que o prazo é contado em dobro, conforme art. 186 do

Código de Processo Civil e art. 89 da Lei Complementar nº 80/1994.

Assim, o recorrente requer seja conhecido o presente recurso e no mérito lhe seja dado provimento em decorrência dos

fundamentos de fato e de direito abaixo aduzidos.

**II- DOS FATOS** 

O autor recorrente, na exordial, requereu os seguintes pedidos: a) restituição de quantia paga pelas passagens aéreas, sendo R\$ 1.393,50 para a 1ª requerida e R\$ 14.020,06 para a 2ª requerida; b) o ressarcimento do que foi cobrado a título de encargos contratuais da empresa administradora do cartão de crédito do requerente que, na dada da emenda apresentada perfazia o montante de R\$ 2.611,52; c) compensação por danos morais mediante pagamento da quantia de R\$ 6.060,00.

Consta nos autos que restou infrutífera a audiência de conciliação.

As partes rés apresentaram contestação. xxxxxxxxxxx conforme ID. xxxx. A xxxxxxxxxx, conforme ID. xxxx.

Por último, sobreveio sentença de ID. xxxxxxxxxxx, que julgou com resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso II, da Lei de 9.099/95, parcialmente procedentes os pedidos autorais, conforme se extrai do dispositivo da sentença infratranscrita.

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar a ré COMPAGNIE NATIONALE ROYAL AIR MAROC à obrigação de ressarcir o autor mediante pagamento da quantia de R\$ 1.393,50, corrigido monetariamente pelo INPC, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da data de citação, devendo-se compensar os valores já ressarcidos;

b)condenar a ré SOCIÉTÉ AIR FRANCE à obrigação

de ressarcir o autor mediante pagamento da quantia de R\$ 14.020,06, corrigida monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês contados da data de citação, devendo-se compensar os valores já ressarcidos. Resolvo o processo com exame do mérito com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, aguarde-se por 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. Sem custas e sem honorários, por força do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95

Contudo, conforme será devidamente demostrado, por meio de argumentos recursais de fato e de direito, a r. sentença vergastada merece ser reformada.

Eis o relatório.

### III- DO MÉRITO

O recorrente objetiva a reforma parcial da sentença atacada, referente aos capítulos da sentença: a-) que julgou improcedente o pleito quanto ao ressarcimento dos danos contratuais referente à cobrança dos encargos da empresa de cartão de crédito que à época do protocolamento da emenda inicial perfazia um montante de R\$ 2.611,52; b-) que julgou improcedente o pleito de compensação por danos morais na quantia de R\$ 6.060,00.

Segundo os fundamentos da respeitável sentença atacada, o autor recorrente não faz jus ao ressarcimento dos encargos contratuais cobradas pela administradora do cartão de crédito, sob argumentação de que a parte poderia realizar o reembolso da quantia paga no período de até um ano, a contar da data prevista do voo.

Sob tal ótica alavancada injustificadamente nos fundamentos da sentença, com as devidas vênias, estariam os réus amparados pelo exercício regular do direto.

Ocorre que, ao analisar minuciosamente o diploma normativo 14.034/2020, avista-se literalmente que compete a empresa de transporte aéreo comunicar a operadora, leia-se administradora de crédito, para que não cobre nenhuma parcela pendente do consumidor, conforme se extrai e reproduz do art.3º, § 8º, da Lei acima mencionada.

§ 8º Em caso de cancelamento do voo, o transportador, por solicitação do consumidor, deve adotar as providências necessárias perante a instituição emissora do cartão de crédito ou de outros instrumentos de pagamento utilizados para aquisição do bilhete de passagem, com vistas à imediata interrupção da cobrança de eventuais parcelas que ainda não tenham sido debitadas, sem prejuízo da restituição de valores já pagos, na forma do **caput** e do § 1º deste artigo

Retomando o caso em tela, destaca-se que recorrente teve conhecimento de que os voos do MARROCOS para a FRANÇA estavam sendo cancelados, em razão do agravamento da pandemia de Covid 19.

Este fato da suspensão dos voos de Marrocos para França chegou ao seu conhecimento no dia 26/11/2021, conforme extrai de notícias da imprensa anexada no ID. 113478882 - Pág. 1.

A priori, o recorrente tinha como programação da viagem sair de Brasília para São Paulo no dia 28/11/2021 (ID. xxxxx - Pág. 2); caso o itinerário viesse a proceder sairia de São Paulo no dia 28/11/2021 para Paris, França, e em seguida partiria de Paris no dia 30/11/2021 com destino para Dakhla no Marrocos, onde iria laborar como chefe de cozinha.

Ao saber que o seu destino final a cidade de Dakhla no Marrocos restava- se provavelmente inviável por ter conhecimento que os voos da França para Marrocos estavam suspensos, <u>o recorrente de boa fé e de forma preventiva cancelou unilateralmente a realização dos voos no dia 26/11/2021</u>, comunicando, antecipadamente, a Agência de Viagem Casa Blanca Turismo e Passagens e Excursões Ltda as razões do cancelamento do voo, conforme se extrai do ID. xxxxxxxxxxxxx - Pág. 1.

E foi devidamente comunicado as recorridas, através do seu preposto, de que os trechos das passagens aéreas haviam sido adquiridos mediante pagamento de cartão de

Núcleo De Assistência Jurídica Do Núcleo

crédito n.º 5038 por meio de uma única parcela, sendo uma de R\$ 1.393,50 e outra de 14.020,06, conforme se extrai respectivamente dos ID(s): 113478889 - Pág. 2 e 113478891 - Pág. 3.

No caso concreto, embora o consumidor, ora recorrente, tenha feito o cancelamento unilateralmente no Brasil antes de embarcar, era sabido que o cancelamento

do seu voo era provavelmente certo, uma vez que teve conhecimento que Marrocos havia suspendido voos para a França em razão do agravamento da pandemia de COVID.19.

Desse modo, não haveria sentido lógico jurídico, para fins de aplicação do dispositivo normativo supracitado, exigir do recorrente dirige-se para Paris para chegar lá e debater com a certeza da frustação de não poder embarcar para o Dakhla - Marrocos por razões de questão sanitária previamente conhecidas por ele.

Feitas tais considerações, Vossa Excelência, malgrado a norma faça <u>referência à expressão de cancelamento de voo</u>, é prudente, por analogia, aplicação da norma supracitada ao recorrente, <u>sob pena de desvirtuar o princípio normativo da vulnerabilidade nata do consumidor.</u>

Ademais, não se pode olvidar que onde há as mesmas razões aplica-se o mesmo direito, sob pena de malferir o princípio da proporcionalidade que nesse caso há de ser considerado, haja vista que o recorrente se viesse a viajar para Paris na França sofreria mais prejuízos do que ter desistido tempestivamente da viagem desde o início ao saber da notícia da suspensão dos voos no dia 26/11/2021, malgrado seu embarque inicial estivesse previsto para o dia 28/11/2021.

Nesse caso, conforme o exposto, não há dúvidas que as empresas rés recorridas de transporte aéreo foram responsáveis por negligenciar a comunicação à empresa de cartão de crédito do recorrente, incorrendo, assim, em falha de prestação de serviço praticada por seu preposto, no caso AGÊNCIA CASA BLANCA DE TURISMO.

Desse modo, há nexo de causalidade entre o vício da prestação de serviço dos prepostos das rés recorridas no desempenho de sua atividade mercadológica e o prejuízo sofrido pelo recorrido, proveniente de taxas e encargos cobrados pela administradora do seu

cartão de crédito do recorrente, os quais não deveriam ser cobrados se as empresas rés, diligentemente, viessem cumprir a obrigação normativa, o que, por via reflexa, acarretaria menores prejuízos ao recorrente.

Nessa linha de raciocínio, convém mencionar que a postura mercadologia das recorridas, a saber, de mitigar os danos do devedor, é fomentada à luz da cláusula geral da figura parcelar da boa fé objetiva de origem norte americana que é recepcionada pela jurisprudência pátria - o duty to mitigate the loss.

Ressalta-se que os prejuízos sofridos pelo recorrente estão devidamente comprovados no ID. 113478881 - Pág. 2 restando, assim, portanto, a responsabilidade das recorridas em razão clara ocorrência do vício da prestação de serviço que prevê a responsabilidade solidária dos fornecedores na cadeia de consumo a luz da disciplina do Código de Defesa do Consumidor - art. 7º, parágrafo único, e art. 25, § 1º, do CDC.

Nestes termos, conforme o exposto, impõe-se que a sentença merece ser reformada neste ponto, uma vez que os seus fundamentos não estão em consonância com os princípios da vulnerabilidade do consumidor e da Lei 14.034 que no art.3º, § 8º prevê a responsabilidade do fornecedor do serviço.

#### DO DANO MORAL

Com efeito, o capítulo da sentença recorrida que julgou improcedente o pedido de reparação por danos morais sob o fundamento de que no caso concreto não configurou qualquer lesão à direito da personalidade não merece prosperar.

No caso dos autos, o intuito desta reparação é de compensar o lesado pelos danos sofridos, pois impossível é a sua reposição, vez que se trata de lesão a bens jurídicos intangíveis à ação humana.

A reparação não se pede um preço para a sua dor (o dinheiro não age como um fator de equivalência), mas um meio para atenuar, em parte, as consequências do dano emocional causado e de infligir ao causador uma sanção e alerta para que não volte a repetir o ato. Tem, portanto, finalidade **PUNITIVA** (compensatória) e **PREVENTIVA** para caso não reincidir.

O dano moral é aquele que afeta a personalidade e, de

alguma forma, ofende a moral e a dignidade. Doutrinadores têm defendido que o **prejuízo moral é provado in re ipsa** (pela força dos próprios fatos).

Existem circunstâncias em que o ato lesivo afeta de tal forma a personalidade do indivíduo, sua honra, sua integridade psíquica, seu bem-estar íntimo, suas virtudes, causando-lhe mal-estar ou indisposição de natureza espiritual.

Nesse sentido, a reparação, em tais casos, reside no pagamento de uma soma pecuniária, arbitrada pelo consenso do juiz, que possibilite ao lesado uma satisfação compensatória da sua dor íntima e dos dissabores sofridos, em virtude da ação ilícita daquele quem a provoca.

A ocorrência do dano moral é de ordem subjetiva, não exige do ofendido a prova efetiva do dano, bastando a demonstração dos fatos e a existência de constrangimento que atinja a dignidade da pessoa.

Cabe salientar que os precedentes infracitados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal vêm reconhecendo a ocorrência do dano moral em situações experimentas equivalente aos dos requerentes no caso <u>falha na prestação do serviço que ocasiona frustração da legitima expectativa do consumidor e a perda do tempo produtivo. Vejamos:</u>

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DISPONIBILIZAÇÃO E **DESCONTOS DIVERSOS** DO INFORMADO. VINCULAÇÃO CONTRATUAL DA PUBLICIDADE E DA OFERTA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. TEORIA DO DESVIO DO CONSUMIDOR. CABIMENTO. PRODUTIVO MANUTENÇÃO. **OBEDIÊNCIA** QUANTUM. **AOS** PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE Ε DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na formação de contratos entre consumidores fornecedores, 0 princípio básico е norteador é o da transparência (CDC, art.  $4^{\circ}$ ), viabilizando uma relação obrigacional mais sincera e menos danosa, reequilibrando as forças nas relações de consumo. É mais do que um simples elemento formal, afetando a essência do negócio, haja vista que eventual informação repassada ou requerida integra o conteúdo do contrato ou, se falha, representa equívoco na qualidade do produto ou serviço disponibilizado (CDC, arts. 18, 20, 30, 33, 35, 46 e 54) (MARQUES, Claudia Lima, in Comentários ao código de defesa do consumidor, 3. ed., 2010, p. 650). 2. O art. 30 do CDC dá caráter

vinculante à informação e à publicidade, fazendo prevalecer a oferta em relação às cláusulas contratuais). 4.1. O STJ consagra a teoria do desvio produtivo do consumidor ou da perda do tempo livre ou da perda do tempo útil em situações extremadas: quando a busca por solução de problema, não provocado pelo consumidor, aparente verdadeiro calvário; ou quando os procedimentos para solução destes problemas privem tempo relevante do consumidor. 4.2. No particular, o dano moral se encontra presente, tendo em vista os descontos irregulares e vultosos realizados (R\$ 3.768,82), além do longo lapso temporal em que ocorreram (desde agosto de 2017), sem resolução por parte da instituição financeira. 4.3. O valor dos danos morais deve ser arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em além da necessidade de compensação conta, prejuízos sofridos, as circunstâncias do caso, a gravidade, a situação do ofensor, a condição do ofendido <u>e a</u> prevenção de comportamentos futuros análogos (CC, art. 944). Nessa ótica, mantém-se o valor fixado em 1º Grau, de R\$ 5.000,00. 5. Recurso desprovido.

(<u>Acórdão 1205646</u>, 07223279320188070001, Relator: ALFEU

MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 25/9/2019, publicado no DJE: 9/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Verifica-se, portanto, sem dificuldade, a situação vexaminosa experimentada pelos requerentes é ensejadora do prejuízo imaterial. Calha aclarar que situações como essa, em que <u>há defeito</u> <u>na prestação do serviço, causando frustração na legítima expectativa dos consumidores</u> e <u>a perda do tempo produtivo do consumidor</u>, vem se tornando regra, e não uma exceção.

Isso somente demonstra a inércia e desdém com que as recorridas, empresas de transporte aéreo, tratam seus clientes/consumidores, de maneira absolutamente negligente, sem conferir as garantias e prerrogativas que a lei consumerista exige.

A condenação não deverá ser fixada em quantia irrisória, sob pena de as requeridas não modificarem os seus atos, porque seria melhor pagar pelo ato ilícito

acontecido, do que investir na melhoria dos serviços prestados, o que, inegavelmente, seria um absurdo.

Assim, a vítima de lesões a direitos de natureza não patrimonial deve receber soma que lhe compense a dor e a humilhação sofridas, e arbitrada segundo as circunstâncias. Não deve ser fonte de enriquecimento, nem ser inexpressiva.

Dessa forma, deve ser reconhecida a necessidade de indenização por danos morais por estar de acordo a sua função pedagógica, punitiva e compensatória pelos danos sofridos a personalidade da parte Recorrente.

## **IV-DOS PEDIDOS**

## Isso posto, requer:

- a) a concessão do direito à gratuidade da justiça, de acordo com o artigo 98 e ss. do CPC;
- b) o conhecimento deste recurso inominado, presentes os requisitos de admissibilidade recursais;
- c) que seja dado PROVIMENTO ao recurso inominado, com vista a reformar parcialmente a r. sentença atacada, para condenar as rés a ressarcirem o que foi cobrado a título de encargos contratuais da empresa administradora de cartão de crédito no valor de R\$ xxxxxxxxxxx, corrigidos com juros e correção monetária;
- d) que seja dado PROVIMENTO, ao recurso inominado, com vista a reformar parcialmente a r. sentença atacada, a fim de condenar as rés ao pagamento dos danos morais sofridos pelo recorrente no importe de R\$ 6.060,00;
- e) a condenação da recorrida ao pagamento das custas

processuais e de honorários de sucumbência, que deverão ser creditados na conta corrente **nº 6830-6**, Agência **4200-5**, do Banco do Brasil, de titularidade do FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DF - PRODEF, CNPJ 09.396.049/0001-80.

Nestes termos, espera

deferimento.

**Fulana de tal** Defensora Pública